



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL
16ª VARA CÍVEL

PROCESSO Nº. 0118989-65.2012.815.2001

S E N T E N Ç A

Obrigação de Fazer c/c Indenização. Direitos autorais. Exposição de fotografia utilizada em material de propaganda sem autorização. Dano material impossível de ser auferido. Acolhimento da obrigação de fazer constante do art. 108, LDA. Dano moral configurado. Procedência parcial da ação.

Vistos, etc.

REGINALDO GUEDES MARINHO ajuizou, através de advogado devidamente constituído, a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS contra **HOTEL URBANO SERVIÇOS DIGITAIS S/A**, ambos devidamente qualificados nos autos.

Informa que ao acessar o site www.hotelurbano.com.br, de titularidade do demandado, se deparou com a contrafação de 01 (uma) fotografia do Parque Solón de Lucena, em João Pessoa, de sua autoria, utilizando-se indevidamente de tal fotografia sem a sua autorização e/ou remuneração, abalando o autor, tanto moral quanto materialmente, tendo em vista que nada recebeu pela utilização de sua arte.

Requer, em sede de tutela antecipada, a suspensão imediata da utilização de todas as imagens de autoria do demandante pelo site do promovido, bem como a apreensão do material ilícito em sua sede.

Pede a aplicação da Lei nº. 9.610\98 e ao final pugna pela procedência da ação, a fim de condenar a empresa ré no pagamento da indenização pleiteada, além da obrigação de fazer constante do artigo 108, da LDA.

Acostou documentos às fls. 21/42.

8749
✓

Após a citação válida, o Hotel Urbano contestou às fls. 49/54, sem preliminares, sustentando, no mérito, que publicou a foto sem o conhecimento de que seria de propriedade do autor, que teria omitido qualquer identificação quando da disponibilização na rede mundial de computadores, motivo pelo qual requer a improcedência do pleito autoral.

Impugnação às fls. 74/83.

Audiência de conciliação realizada, mas sem êxito (fl. 93).

O autor juntou documentos novos às fls. 102/185, dentre eles a certidão de registro da fotografia objeto da lide, com data posterior ao ajuizamento da demanda (fl. 120).

Ambas as partes, intimadas para que especificassem as provas que por ventura pretendessem produzir, acostaram jurisprudências favoráveis em casos semelhantes.

É o necessário relatório. Passo a decidir.

A matéria comporta julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, da Lei Adjetiva Civil, dispensando a dilação probatória.

MÉRITO

A existência da publicação da fotografia de propriedade do autor, por parte do promovido, via internet e sem a devida autorização, é fato incontroverso, partindo-se da análise dos documentos acostados aos autos e das próprias alegações das partes.

Convém agora analisar se a conduta do demandado dá azo ao pleito indenizatório requerido na inicial, *in casu*, indenização por danos morais e materiais, destacando-se que a lei ampara os requerimentos do promovente.

Pois bem. Quem pretende reproduzir uma fotografia por qualquer meio ou processo (gráfico, visual, informático) deverá preocupar-se com duas ordens de autorizações escritas, no mínimo: a de quem cria a obra fotográfica e a de quem figura no retrato, ou a do autor de obra de arte plástica ou desenho fotografado e que não se encontra exposto publicamente.

Na primeira hipótese, que se refere à autoria da foto, à pessoa do fotógrafo, a permissão para uso público deve ser dada pela pessoa física do fotógrafo criador da obra fotográfica, protegida que é por leis nacionais e

9

8750

convenções internacionais, ou pelo titular dos direitos de reprodução, caso tenham sido cedidos ou licenciados esses direitos. A prévia e expressa autorização do fotógrafo é sempre necessária e, no caso em tela, a promovida não solicitou autorização para fazer uso da fotografia pertencente ao promovente, estando o mesmo protegido pela lei autoral que enquadra, para efeitos legais, a fotografia à categoria de obras artísticas (art. 11, da Lei 9.610/98).

A proteção legal do fotógrafo e da fotografia encontra-se capitulada no art. 79 e seus parágrafos da referida Lei:

Art.79: O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra fotografada, se de artes plásticas protegidas.

§ 1º A fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor.

§ 2º É vedada a reprodução de obra fotográfica que não esteja em absoluta consonância com o original, salvo prévia autorização do autor.

Por sua vez, os direitos morais do fotógrafo, como contemplados no art. 24 da lei especial, também incluem: o de reivindicar a qualquer tempo a autoria da obra, o de conservá-la inédita, o de autorizar sua adaptação a obra de gênero diferente, e o de suspender qualquer forma de utilização anteriormente autorizada, incluindo o de retirá-la de circulação, desde que essa utilização implique afronta à reputação e à imagem (usada aqui no terceiro sentido, o de bem intangível) do fotógrafo. A nova lei incluiu também no rol dos direitos morais o de ter o autor acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de preservar sua memória.

Os direitos morais do fotógrafo não podem ser transferidos, o que não ocorre com os patrimoniais. A foto é obra sua, uma "coisa", no sentido jurídico, e, portanto, passível de exploração econômica, cabendo ao profissional dela usufruir do modo como bem entender.

9

Registre-se que a propriedade e autoria das fotografias restaram devidamente comprovadas, sobretudo pelo registro acostado aos autos à fl. 120/121.

Apesar de o registro da obra ser datado de maio de 2013, data posterior à propositura da demanda, a Lei dos Direitos dispõe em seu art. 18 que a proteção a tais direitos independe de registro.

Neste caso, demonstrada a autoria da arte, a configuração do dano moral independe de outras provas, posto que se trata do denominado dano moral puro e a divulgação do material fotográfico do promovente sem sua autorização expressa dá ensejo à indenização pleiteada.

O uso não autorizado, isto é, sem a prévia e expressa anuência do fotógrafo ou seu sucessor, resultado da garantia constitucional insculpida no art.5º, inciso XXVII da Constituição da República, enseja indenização por violação dos direitos autorais a ser paga pelo infrator.

O valor da indenização deve observar sua dupla função, quais sejam reparatória e pedagógica, devendo, assim, objetivar a reparação do prejuízo sofrido pela vítima, bem como servir de exemplo para que futuras condutas nocivas sejam efetivamente inibidas, observando, ainda, o princípio da razoabilidade, de modo a evitar, por um lado, que a condenação seja irrisória, bem como que haja enriquecimento ilícito da vítima.

Desta forma, levando em consideração as peculiaridades do caso, sobretudo a condição pessoal do autor, a gravidade e a repercussão do ato lesivo, bem como a condição financeira e o grau de culpa da empresa promovida ao utilizar-se da obra de propriedade do promovente, entendo como suficiente o arbitramento em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor este já aplicado pelo Tribunal de Justiça da Paraíba em casos semelhantes, como é possível observar da AC nº 0060578-23.2012.815.2003, relatada pelo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

No que concerne aos danos materiais requeridos pelo autor, percebe-se que restou impossível sua fixação em virtude do fato de que não foram comprovados os seus efetivos lucros com a possível venda da fotografia. É que apesar de ter acostado à inicial algumas notas fiscais, nenhuma delas tem o promovente como prestador dos serviços, sendo todas elas referentes a outro fotógrafo: Miguel Dierceu Tortorello Filho. Assim, não há como este Juízo

ar

276
✓

entender pela possibilidade de reparação pelos danos materiais em virtude da ausência de comprovação do valor que o promovente teria recebido por cada foto caso houvesse a negociação.

Nesse sentido, julgado do Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIA EM SITE DA INTERNET SEM AUTORIZAÇÃO E INDICAÇÃO DO NOME DO AUTOR. DIREITOS AUTORIAIS. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. VALOR ARBITRADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MAJORAÇÃO. **DANOS MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO PATRIMONIAL.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM ATENDER O GRAU DE ZELO E DEDICAÇÃO DO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. PROVIMENTO PARCIAL.

- Os danos morais advindos da divulgação da imagem sem autorização do autor ou menção ao seu nome dispensam comprovação específica, sendo presumidos, configurando violação a direito autoral.

- No que pertine ao quantum indenizatório, sabe-se que este deve possuir dupla função, qual seja, reparatória e pedagógica, devendo objetivar a reparação do prejuízo efetivamente sofrido pela vítima, bem como servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas. Por conseguinte, o julgador deve estar sempre atento ao critério da razoabilidade que o caso concreto exige.

- **Diferentemente dos danos morais, aqueles de ordem material não se presumem, não sendo lícito ao magistrado supor os prejuízos patrimoniais suportados.**

(TJPB - ACÓRDÃO do processo nº 0000432-49.2012.815.0731. Relatora: Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes, j. em 17 de fevereiro de 2016) (negritei)

Ressalte-se, ainda, que a redação do artigo 108 da Lei nº 9.610/98 determina que aquele que utilizar obra intelectual, por intermédio da imprensa, deixando de indicar ou de anunciar, como tal, o nome do autor da obra, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhe a identidade mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor.

gr

Pelo exposto, atento a tudo o mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação para:


a) Condenar o promovido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizada monetariamente pelos índices oficiais aplicados pela Justiça, a partir desta decisão, acrescidos de juros moratórios de 1% a.m., a contar da publicação da foto no site pelas demandadas;

b) Obrigar as promovidas a absterem-se de utilizar as fotos em questão, bem como patrocinarem a publicação de todas as fotografias em jornal de grande circulação por três vezes consecutivas, indicando o promovente como autor das obras, tudo sob pena de multa diária, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

Condeno ambas as partes nas custas e honorários, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação e, em virtude das especificidades da causa, bem como da sucumbência parcial, distribuo o **ônus** da seguinte forma: 70% para o promovido e 30% para o autor (art. 85, § 14, segunda parte, CPC), restando suspensa a exigibilidade com relação ao promovente em virtude de ser beneficiário da justiça gratuita (art. 98, § 3º, CPC).

P.R.I.

João Pessoa/PB, 25 de julho de 2017



Juiz de Direito

Fábio Leandro A. Cunha
Juiz de Direito

CERTIDÃO
"ex cartório"
Certifico que este documento foi publicado em 27/07/2017
João Pessoa, 27/07/17

Analista Judiciário

DATA

Recebi estes autos na data de:

25/07/2017

Téc./Analista Judiciário

CERTIDÃO
Certifico que este documento foi publicado em 27/07/2017
DOU FE. 27/07/17

JUNTADA
LONDANO DE DECLARAÇÃO
27/07/2017
ESCRIVÃO EXPEDIENTE

2350

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE JOÃO PESSOA - PB.

Processo nº 0118989-65.2012.815.2001

Certifico, em cumprimento ao determinado no
Art. 267, XV da LOJE que este documento
foi recebido no cartório em 21/07/17
às 11:55 horas.
João Pessoa, 21/07/17
Analista/Técnico Judiciário

HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S.A., já devidamente qualificada nos autos da ação de indenizatória em referência que lhe move **REGINALDO GUEDES MARINHO**, vem, por seus advogados respeitosamente, à presença de V.Exa., com fundamento no artigo 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil/15, tendo em vista a r. sentença de fl. 306/308, opor os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, pelos motivos de fato e de direito adiante expendidos.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre salientar que a publicação da r. sentença, ora embargada, foi proferida no dia 25/07/2017 (terça-feira). *Ad cautelam*, o início do prazo para contagem do prazo ocorreu em 26/07/2017 (quarta-feira).

Assim, o prazo de 5 (cinco) dias para oposição dos presentes declaratórios somente virá a termo em 01/08/2017 (terça-feira), nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

Desse modo, não há dúvidas quanto à tempestividade deste recurso.

II - A R. SENTENÇA EMBARGADA

A questão tratada nestes embargos é singela, porém muito relevante para a Embargante.

Baseada unicamente numa informação prestada pelos Embargados, este d. Juízo acolheu a pretensão autoral, tendo determinado que a Embargante indenizasse os Embargados a título de indenização por

"Tradicionalmente, o Superior Tribunal de Justiça entende que se considera erro material a adoção de premissa equivocada na decisão judicial. Nesse caso, cabem embargos de declaração para corrigir a decisão e, até mesmo, modificá-la, eliminando a premissa equivocada. Quando, enfim, a decisão parte de premissa equivocada, decorrente de erro de fato, são cabíveis embargos de declaração para correção de tal equívoco. Com efeito, cabem embargos de declaração, "quando o julgado embargado decida a demanda orientado por premissa fática equivocada." (Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, Curso de Direito Processual Civil, V. 3, p. 350, 13ª Edição, E. Jus Podivm, 2016).

Corroborando com o entendimento doutrinário acima transcrito, a Embargante passa a transcrever os seguintes julgados da lavra do E. Superior Tribunal de Justiça que refletem o posicionamento jurisprudencial já pacificado sobre o tema:

"Processual Civil. Embargos de Declaração. Efeitos Modificativos. Premissa Equivocada.

1. Este Tribunal tem admitido o uso de embargos de declaração com efeito infringente, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento do recurso especial, mesmo com o acolhimento dos embargos.

2. Embargos de Declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp nº 383.219/ES, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 28/09/2004 - grifou-se).

* * *

"Embargos de Declaração - Contradição - Apelação indevidamente considerada extemporânea - Embargos acolhidos.

I - Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos de declaração com efeito infringente, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual se tenha fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento.

II - Considerado, intempestivo o recurso de apelação que, não obstante, fora protocolizado dentro do prazo, merece prosperar o recurso

24/4

especial que sustenta tese sufragada pela jurisprudência desta Corte, qual seja, de que a republicação da sentença no órgão oficial de imprensa, ainda que desnecessária, reabre o prazo para o recurso.

III - Embargos de declaração acolhidos e recurso especial provido." (Edcl no REsp nº 255.597/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Castro Filho, julgado em 08/11/2002 - grifou-se).

Aliás, a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça já havia, no ano de 2004, pacificado a possibilidade de oposição dos embargos de declaração na presente hipótese. Veja-se:

"Embargos Declaratórios. Acórdão que partiu de premissa equivocada. Erro de fato. Correção. Possibilidade.

I - Empresta-se efeito infringente aos embargos declaratórios, para corrigir erro de fato.

II - Compete à Justiça do Trabalho conhecer das questões em que se discutem alterações impostas pelo empregador, nas contribuições dos empregados por manutenção de plano de saúde instituído como salário indireto." (EDcl no CC 41.058/MG, 2ª Seção, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, julgado em 10/11/2004 - grifou-se).

Pois bem, não é outra a hipótese do caso em apreço.

Esse MM. Juízo, quando da prolação da sentença, ora embargada, **partiu da premissa equivocada de suposta irregularidade na divulgação da fotografia que se encontrava sem nenhum registro de autoria na rede mundial de computadores (internet).**

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Embargante requer seja reconhecida a omissão, a contradição e a premissa equivocada na qual se baseou a decisão embargada, emprestando-se **efeito modificativo** ao presente recurso, intimando-se os Embargados para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias, tal como autorizado pelo art. 1.023, § 2º, do Código de processo Civil / 15.

011E
24/07

Por fim, a ora Embargante espera e confia que os vícios aqui apontados serão supridos, requerendo, desde já, para fins do disposto no artigo no artigo 272, §§2º e 5º do Código de Processo Civil, sejam todas as publicações, intimações e/ou notificações efetuadas em nome de seu advogado Dr. **OTAVIO SIMÕES BRISSANT**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 146.066, com endereço eletrônico: otavio.brissant@hotelurbano.com.br, com escritório na Av. João Cabral de Mello Neto, nº 400, 7º andar, CEP: 22.775-057, cidade e Estado do Rio de Janeiro, sob pena de nulidade.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2017.

OTAVIO SIMÕES BRISSANT
OAB/RJ nº 146.066

NATÁLIA RODRIGUES VITORINO BRAGA
OAB/PB nº 22.070

247

244

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, nas pessoas de **TARCISIO BURLANDY DE MELO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 183.615, com endereço eletrônico tarcisio.melo@hotelurbano.com.br; **BRUNO RIBEIRO CARPINTERO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 166.466, com endereço eletrônico bruno.ribeiro@hotelurbano.com.br; **CAROLINA DUARTE DE SOUZA VIEIRA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 196.540, com endereço eletrônico carolina.vieira@hotelurbano.com.br; **RODRIGO AUGUSTO VIDEIRA LOPES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 137.702, com endereço eletrônico rodrigo.lopes@hotelurbano.com.br; e **TATIANA FERREIRA DE CARVALHO ALENCAR**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 165.139, com endereço eletrônico tatiana.alencar@hotelurbano.com.br; todos com escritório profissional localizado na Avenida João Cabral de Mello Neto, nº 400, 7º andar, Barra da Tijuca, CEP 22775-057, cidade e Estado do Rio de Janeiro, os poderes que me foram

TRASLADO

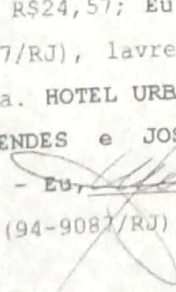
LIVRO SB-P379 - FOLHA 002 - ATO 001 - 28 DE NOVEMBRO DE 2016

PROCURAÇÃO bastante que faz: HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S/A,
como na forma abaixo:

Aos VINTE E OITO dias do mês de NOVEMBRO ano de dois mil e dezesseis, (28/11/2016), nesta Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, perante mim, FABIANO MARTINS DE JESUS, Escrevente Matr. (94-9087/RJ) do 15º Ofício de Notas, situado na Av. Das Américas nº500 bloco.11 loja.106 na Barra da Tijuca/RJ, sendo Tabelaia FERNANDA DE FREITAS LEITÃO, compareceu como outorgante: HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S/A, inscrito no CNPJ sob nº12.954.744/0001-24, com sede na Avenida Ayrton Senna, nº 2150, Bloco 1, Loja 301, Barra da Tijuca, nesta cidade, neste ato, representado por seus diretores: JOÃO RICARDO RANGEL MENDES, brasileiro, solteiro, empresário, portador da carteira de identidade nº20.140.425-8, emitida pelo Detran/RJ e do CPF nº094.801.067-36, residente e domiciliado na Rua Rita Ludolf, nº 23, ap. 601, Leblon, nesta cidade e JOSÉ EDUARDO RANGEL MENDES, brasileiro, solteiro, empresário, portador da carteira de identidade nº10766333-8, emitida pelo IFP/RJ e do CPF nº 105.274.717-55, residente e domiciliado na Rua Rita Ludolf nº74, ap. 301, Leblon, nesta cidade. Reconhecido(a) como o(a) próprio(a) por mim, conforme documentos acima mencionados, do que dou fé, e pelo(a) Outorgante, através deste público instrumento, me foi dito que nomeia e constitui seu procurador: OTAVIO SIMÕES BRISSANT, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 146.066 em 17/01/2008 e no CPF sob o nº 085.120.977-79, com escritório na Avenida Ayrton Senna, nº 2150, Bloco I, sala 301, Barra da Tijuca, nesta cidade, a quem confere os poderes da cláusula "AD JUDICIA" e "AD NEGOTIA", para o foro em geral, perante qualquer Juízo, Instância, Tribunal e

2/16

47

grau de Jurisdição, inclusive Federais, podendo dar entrada e acompanhar quaisquer processos e/ou ações, e procedimentos administrativos que envolvem o Outorgante como autor/réu, podendo propor e variar ações de todos os recursos em direito permitidos, nomear preposto, concordar, discordar, transigir, desistir, firmar compromissos, promover cobranças judiciais de qualquer natureza, receber e dar quitação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, receber citações iniciais e finais, podendo enfim, praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, podendo substabelecer. Certifico que pelo presente ato são devidas custas Tabela 7, item 2, letra "b", no valor de R\$ 46,06, mais R\$ 9,44 (arquivamento, Tabela 01, item 4), mais R\$ 21,88 (02 comunic. - DISTRIBUIDOR e CENSEC, Tab.01, 5), mais comunicação para a JUCERJA no valor de R\$10,94, mais R\$ 17,66 (20% FETJ - Lei 3219/99), mais R\$ 4,41 (5% FUNPERJ - Lei Complementar Estadual 111/06), mais R\$ 4,41 (5% FUNDPERJ - Lei Estadual 4664/05), mais R\$ 3,53 (4% FUNARPEN/RJ Lei Estadual 6281/12), mais R\$ 0,92 (2% ATOS GRATUITOS/PMCMV Lei Estadual 6370/12), mais R\$ 13,54 (Mútua/Acoterj), que serão recolhidos ao Banco Itaú, na forma determinada pela Corregedoria Geral de Justiça, mais a distribuição no valor de R\$24,57; Eu, FABIANO MARTINS DE JESUS, Escrevente Matr. (94-9087/RJ), lavrei, li e encerro o presente ato colhendo a assinatura. HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S/A - JOÃO RICARDO RANGEL MENDES e JOSÉ EDUARDO RANGEL MENDES, TRASLADADA NA MESMA DATA - Eu, , FABIANO MARTINS DE JESUS, Escrevente Matr. (94-9087/RJ), conferi subscrevo e assino em publico e raso.

Poder Judiciário - TJERJ
 Corregedoria Geral de Justiça
 Selo de Fiscalização Eletrônica
 EBVM80105-PDO
 Consulte a validade do selo em:
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

247
FHC


DESPACHO

Vistos etc.

Cumpra-se integralmente a sentença.
Os embargos de declaração retro encontra-se
apócrifo. Sendo assim, intime-se a promovida para assiná-
lo, no prazo de cinco dias.

João Pessoa/PB, 14 de agosto de 2017.


Juiz de Direito

RECEBIMENTO
Em 21/08/17


CERTIFICADO
Certifico
Foro n°
17 2364
17 07 15
SEM EFEITO
SEM EFEITO

CERTIFICADO
Certifico
Foro n°
08218
17 2364
17 07 15
SEM EFEITO

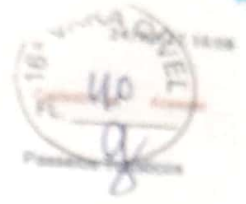
CERTIFICADO
Certifico
Foro n°
08218
17 2364
17 07 15
SEM EFEITO

JUNTA

Reservamos (21) 2108-0888

Hotel Urbano
Viajar é possível

Hotéis e pousadas Pacotes Internacionais Cruzeiros Passagens Turísticas



O Hotel Urbano oferece
Melhor Preço Garantido
Em até 10x sem juros!

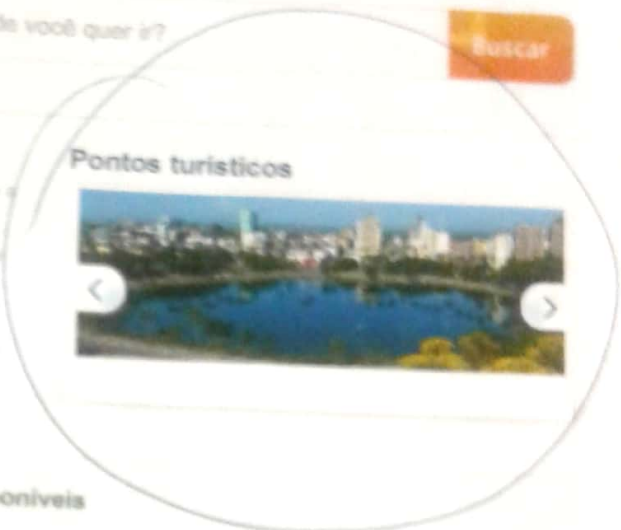
Todo o site Hotéis e Pousadas Cruzeiros Passagens Turísticas

Para onde você quer ir? Buscar

João Pessoa

A capital da Paraíba é incrível, o local mescla ortas, jardins, centros empresariais e alta tecnologia. Também é possível desfrutar-se com belas praias. As praias de Tambau, Manaira e Cabo Branco são ainda o pessoal curta uma paisagem belíssima. Mas ao Sul, no caminho de Camará, é onde o viajante encontra as praias mais bonitas e com áreas ainda naturais.

Além dos potenciais econômico e natural, João Pessoa também possui muita coisa boa a ver. O que se chama "Cultura". Com um rico acervo histórico-arquitetônico, a capital paraibana guarda imponentes construções barrocas ainda do século XVIII, tudo isso embalsado ao longo do Maracá, freixo de rua e das Murocças do Miramar.



Home >> Hotéis e Pousadas >> João Pessoa >> 11 pacotes disponíveis

Resultado de busca ordenado por Padrão



Hotel Ouro Branco Praia

João Pessoa, PB
Área de Lazer + Café de Manhã + Grátis p/ Criança?

2 diárias 2 pessoas Só restam 4 pacotes

EM ATÉ 10X SEM JUROS
Por R\$300
VER PACOTE

Comprado há 1 hora.



Hotel Pousada Atlântica

João Pessoa, PB
Café de Manhã + Wi-Fi + Canga Grátis?

2 diárias 2 pessoas Só restam 8 pacotes

49% Desconto
EM ATÉ 10X SEM JUROS

De R\$400
Por R\$216
VER PACOTE

Comprado há 7 minutos.



Pousada Jardins

João Pessoa, PB
Café da Manhã, Internet e Estacionamento

EM ATÉ 10X SEM JUROS
Por R\$164



Igatu Praia Hotel

João Pessoa, PB
Vista p/ o Mar + Café de Manhã + Piscina?

29% Desconto
EM ATÉ 10X SEM JUROS

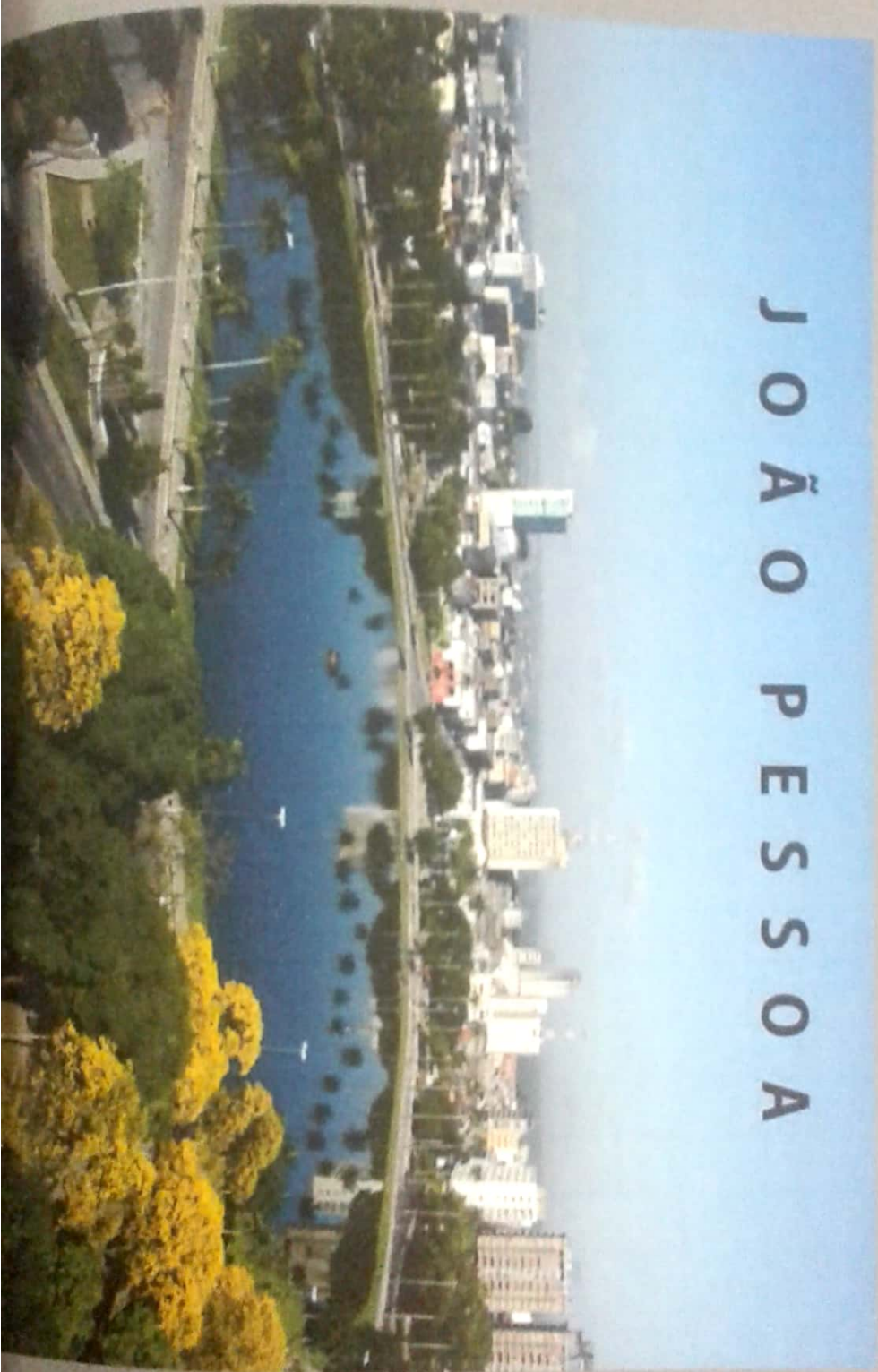
De R\$400
Por R\$300

1990

R E G I N A L D O M A R I N H O

Verde que te quero ver

J O Ã O P E S S O A



107



VERDE QUE TE QUERO VER



QUARTA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2008

Prefácio

Fazendo a diferença

*Gonzaga Rodrigues

Nota-se claramente que a grande diferença visual entre a cidade nova, flechada de edifícios, e a cidade antiga montada entre os dois rios, é a ausência de características marcantes no adensamento vertical que vem emergindo.

Com a máquina focada para o mar, a partir do Altiplano, do maramar, do Jardim Luna ou da avenida-shopping que é hoje a estrada de Cabedelo, a superposição de andares não faz diferença da que subiu nas demais capitais vizinhas. Pelo feixe de torres céu acima, tanto faz a engenharia de João Pessoa como a de Fortaleza, Natal, Macaé, salvando-se Recife, apenas pelo privilégio de seus acidentes naturais.

A diferença continua nas ruas e torres da cidade antiga ou no destaque de um parque como o nosso Sítio de Lucena, postal que dá na vista de qualquer turista, independente da curtição de suas lentes.

Reginaldo Marinho, jornalista, inventor e fotógrafo, identifica diferenças para melhor, em cores e linhas arquitetônicas, na nossa paisagem de andares. Esses andares não lhe parecem totalmente cegos, iguais, monótonos, como a mim sempre pareceram, observação que deu na vista também de meu amigo Tótho Cabral. Reginaldo consegue ver variações de cores e de linhas.

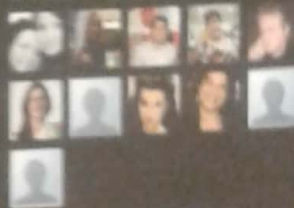
É tenta mostrar isso num novo apanhado fotográfico, filme não só por estar sendo produzido, ainda em tratamento de estúdio, mas pela angulação.

SEGUIDORES

[Participar deste site](#)

Google Friend Connect

Membros (11)



Se é um membro? [Ezazac login](#)

ARQUIVO DO BLOG

▶ 2014 (1)

▶ 2013 (1)

▶ 2010 (3)

▼ 2008 (25)

▼ Dezembro (7)

No dia 23 de dezembro, terça-feira da próxima semana...

Paraíba Online - A Notícia Começa Aqui!

O Norte Online [Reginaldo Marinho lança "Verde que...]

!!! Paraíba.com.br !!!

[Prefácio](#)

[Prefácio do autor](#)

[O tempo e a luz \(contracapa\)](#)

▶ Junho (18)

1080

Hotel Tambau. Soube encontrar uma janela do último andar de
maneira que sabia esses dois pontos do tapume de edifícios.
Reconheceu-se a João Pessoa das origens, banhada pelo Cabo Branco,
e a mais nova, a que começou a se expor para o mundo turístico a
partir do Hotel Tambau.

Em seu acervo de filho amantíssimo da cidade, sofrido e culto, há
saber para o histórico, o sagrado, o monumental e também para o
que aflora do pensamento com os seus jardins. As flores cultivadas e as
das passarelas.

Eu consegui o instante feliz, protegido pela hora do sol, a luz
molhada das folhas e achega de um beija-flor sedento num jardim
campestre que supera o mais natural cartão de Natal da cidade. Uma
sua infância e uma lembrança dos seus dias ao colosso de cimento da
sua lebre construtora.

Mais do que um novo álbum fotográfico, Reginaldo Marinho
redescobre a cidade que ainda resta, ou melhor, que sobra da massa
oponente concretada diante dos nossos olhos.

Guilherme Rodrigues é jornalista, escritor e presidente da Academia
Paraibana de Letras.



REGINALDO MARINHO

Um homem conservador,
conservo a inquietude e a
rebelia da juventude.

VISUALIZAR MEU PERFIL

COMPLETO

CAPA



POSTADO POR REGINALDO MARINHO ÀS 09:26

NENHUM COMENTÁRIO!

Postar um comentário

Postagem mais recente

Página inicial

Postagem mais antiga

Assinar: Postar comentários (Atom)

GRUPO KABRA

Site de Arte e Cultura

775

do, dezembro 20, 2008

CONVITE DE REGINALDO MARINHO DO LANÇAMENTO DE SEU LIVRO. VAMOS LÁ. TODOS.



Translate

(Select Language)

Powered by Google Translate

Atalho do Facebook

Fred Svendsen

facebook



Nome: Fred Svendsen Svendsen

E-mail: fredsvendsenfred@gmail.com

Status: MINHA DEUSA ESTÁ NO FIM, FIZ O QUE PUDE PARA...

criar seu atalho

Postado por GRUPO KABRA às 6:22 PM



8+1 Recomece isto no Google

Nenhum comentário:

Postar um comentário

Links para esta postagem

Criar um link

Seguidores de FRED SVENDSEN

Participar deste site

Google Friend Connect

Membros (25)



16 de um membros? Faça o login

Radio Music Player Free Online

ARTISTA VISUAL

GRUPOKABRA CULTURA E ARTE

Edit-Me

Edit-Me

FRED SVENDSEN

Postagem mais recente Postagem mais antiga

Página inicial

Verde Que Te Quero Verde - Retratos de Joao Pessoa

Handwritten signature



Foto
indisponível

Autor: Reginaldo Marinho

Editora: Local

Estante: PARAIBA

Ano: 2008

Encadernação: Capa dura

Data de cadastro: 23/01/2015 0:43

ISBN: Não informado

Páginas: Não informado

Peso: 900.0 (gr)



8,9 mil

Descrição do livro

Cod. 2095924 / CÃ³d.:243920-A | PÃ¡ginas: 0 | EdiÃ§Ã£o: 1 | Est. de ConservaÃ§Ã£o: CONDICA O GERAL: LIVR SEMI-NOVO, EM EXCELENTE ESTADO. | DimensÃµes: 30 X 21 | Acabamento: CAPA DURA

Detalhes do Sebo

O Sebo Cultural

Cidade: JoÃ£o Pessoa-PB

Cadastrado no Livronauta desde: 08/04/2011